

**Proc. TC-014.470/2006-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Compulsando os autos, em especial os documentos novos apresentados pelo recorrente, verifica-se ser razoável a tese de equívoco no encaminhamento da notificação a respeito do Acórdão n.º 1.919/2008 – 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 22, em flagrante prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa. Deste modo, cabe a renovação desse ato, franqueando-se ao ex-gestor municipal a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis.

2. No que respeita à anulação do referido *decisum* com fundamento em vício na citação, não lhe assiste razão. A validade da citação vergastada pôde ser aferida nos termos do art. 179, inciso II, do RITCU, afastando-se qualquer impropriedade passível de conduzir os atos que lhe são posteriores à nulidade. Assim, com base na jurisprudência do TCU (*v. g.* Acórdãos n.º 14/2007 – 1.ª Câmara; 3.300/2007 – 1.ª Câmara; 48/2007 – 2.ª Câmara; e 338/2007 – Plenário) e no julgado em sede do MS-AgR n.º 25.816/DF, o pleito de reconhecimento de nulidade da citação e dos seus atos subsequentes deve ser indeferido.

3. Ante o exposto e em atenção à audiência com que nos distingue o nobre Ministro José Jorge, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, às peças n.ºs 6/8, no sentido de receber o expediente como mera petição refazendo-se a notificação do recorrente acerca do Acórdão n.º 1.919/2008 – 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 22.

Ministério Público, 9 de maio de 2012.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral